



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

mgfo

Sessão de 13 de dezembro de 1988

ACORDÃO N.º 302-31.386

Recurso n.º 109.465 - Processo nº 11050/001356/86-62

Recorrente CRANSTON WOODHEAD S/A - MARÍTIMA E COMERCIAL

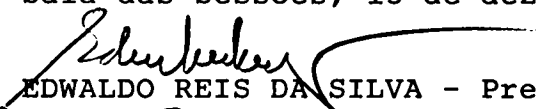
Recorrido DRF - RIO GRANDE - RS

FALTA apurada em conferência final de manifesto. Mercadoria transportada a granel líquido. Exclusão da responsabilidade do transportador apenas nos limites previstos nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal de nºs. 12/76 (para Multas) e 95/84 (para o imposto), considerando o total de carga manifestada para todos os portos nacionais em que operou o navio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Paulo Sérgio Caputo, Paulo César de Ávila e Silva e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que deram provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


SÁLVIO MEDEIROS COSTA - Relator


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menusier e José Façanha Mamede.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 109.465 - ACÓRDÃO Nº 302-31.386

RECORRENTE: CRANSTON WOODHEAD S/A - MARÍTIMA E COMERCIAL

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

RELATOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA

R E L A T Ó R I O

Pela resolução nº 302-0.332, de 26/05/88, esta Câmara converteu o julgamento deste processo em diligência; na forma do relatório e voto de fls. 152/153, que leio em sessão.

Retorna o processo, com a informação de fl. 157 de que a falta relativa ao conhecimento nº 02 é de 89.87 kg, isto é, como consta da representação de fl. 01. Foi anexada à fl. 158, também, comunicação da DRF de Santos, informando que estavam manifestados para aquele porto 5.895.497 kg do produto, tendo sido acusada, na descarga, uma falta de 82.748 kg.

É o relatório



V O T O

A recorrente, desde a impugnação, pretende eximir-se da exigência tributária com respaldo no Relatório de Ulagem, que considera o único documento que comprova a quantidade de carga trazida pelo navio, e alegando que o produto transportado está sujeito, na descarga, a fenômenos responsáveis por diferenças de peso, tais como sedimentação, volatilização e vazamentos, entre outros. Recorre, ainda, a laudos emitidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, sobre quebra natural do ácido ortofosfórico e a acórdãos deste Conselho.

Isto posto, a Secretaria da Receita Federal não desconhece os fenômenos que afetam os produtos transportados a granel, tanto assim que, após cuidadoso estudo da matéria, baixou as Instruções Normativas nºs. 12/76 e 95/84, hoje convalidadas pelos artigos 483 e 521, § 1º, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A IN-SRF nº 12/76 admite uma falta de 5% do total manifestado, somente para efeito de exclusão de multa. Enquanto isto, a IN-SRF nº 95/84 fixa os limites de 1% e 0,5% do mesmo total, respectivamente, para granel sólido e líquido, como perda natural da mercadoria, determinando que o imposto seja cobrado, apenas, da quantidade que exceder desses limites.

No presente recurso, ambas as Instruções Normativas foram aplicadas. Apenas no que diz respeito à de nº 95/84, deixou-se de considerar o total manifestado para o porto de Santos, o que merece ser reparado.

Quanto ao Relatório de Ulagem, não me parece que o mesmo possa beneficiar a recorrente, quando indica que, entre o total no porto de embarque e o manifestado havia uma diferença para menos na carga. Para efeitos tributários, o que interessa é o total manifestado. O recebimento pelo transportador de mercadoria em quantidade inferior à constante do manifesto é matéria que deve ser resolvida entre as partes do contrato de afretamento. O mesmo ocorre com relação à declaração (fl. 148) do transportador, ao final do Relatório, de que não se responsabiliza por falta de carga resultante de sedimentos deixados nos tanques de bordo.

No que concerne ao parecer do INT, também não vejo como possa alterar o entendimento da autoridade de primeira instância, ho



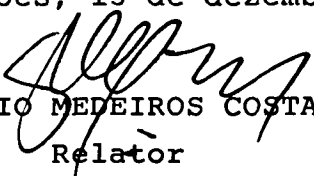
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

hoje já aceito reiteradamente por esta Câmara e pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que torna superados os acórdãos trazidos ao recurso, todos anteriores àquela nova orientação.

Com efeito, os pareceres emitidos pelo INT não são conclusivos com relação ao percentual de quebra, ao contrário, são até mesmo indecisos, quando afirmam, no subitem 1.3, que "entretanto não temos garantia de que a média de sólidos em suspensão se conserve na faixa de 1 a 3%". Por outro lado, ressaltam a precariedade dos elementos processuais e apontam como determinação da diferença de peso do produto, além da sedimentação, outras causas, todas vinculadas a condições especiais para o transporte do produto e nunca observadas pelos transportadores, tais como necessidade de reaquecimento periódica dos tanques, imprecisão dos equipamentos de medição (termômetros, densímetros, trenas, prumos e réguas), e equipamentos de transferência sem condições operacionais mínimas, entre outras, como se verifica dos itens 11, 12 e 13 do citado parecer.

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso, apenas, para que, na apuração da falta e aplicação da IN-SRF nº 95/84, seja considerado todo o total da carga manifestada, inclusive a destinada a Santos, de acordo com o princípio estatuído pelo artigo 477 do Regulamento Aduaneiro. Além disso, deverá ser corrigida a quantidade de falta apurada no conhecimento nº 2, que é de 89.871 quilos, conforme informação de fl. 157, e não como constou do demonstrativo de fl. 05.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.



SÁLVIO MEDEIROS COSTA
Relator